



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1851599 - MG (2019/0360907-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE** : CENNÁRIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA  
**AGRAVANTE** : MASB 22 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA  
**AGRAVANTE** : MASB 25 SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
**AGRAVANTE** : MASB 32 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
**AGRAVANTE** : MASB 43 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
**AGRAVANTE** : SOUL JARAGUA SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
**ADVOGADOS** : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007  
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082  
JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466  
FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607  
NACLE SAFAR AZIZ ANTONIO - MG188325  
SAULO ANTUNES CARVALHO - MG192758  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : ROBSON CANABRAVA PEREIRA - MG058240

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ITBI. COBRANÇA RETROATIVA. LEI MUNICIPAL N. 10.692/2013. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA COM EFEITOS *EX TUNC*. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPETÊNCIA DO STF PARA AVERIGUAR O ALCANCE DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. O recurso especial almeja discutir o alcance da declaração de constitucionalidade da Lei Estadual e os seus efeitos temporais, matéria de cunho constitucional que não incumbe a esta Corte.

3. Incidência da Súmula n. 283 do STF, uma vez que os recorrentes não abordaram diretamente a questão da modulação de efeitos no recurso especial, a qual foi denegada na ação direta de inconstitucionalidade.

4. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1851599 - MG (2019/0360907-9)

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE** : CENNÁRIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA  
**AGRAVANTE** : MASB 22 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA  
**AGRAVANTE** : MASB 25 SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
**AGRAVANTE** : MASB 32 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
**AGRAVANTE** : MASB 43 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
**AGRAVANTE** : SOUL JARAGUA SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
**ADVOGADOS** : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007  
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082  
JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466  
FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607  
NACLE SAFAR AZIZ ANTONIO - MG188325  
SAULO ANTUNES CARVALHO - MG192758  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : ROBSON CANABRAVA PEREIRA - MG058240

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ITBI. COBRANÇA RETROATIVA. LEI MUNICIPAL N. 10.692/2013. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA COM EFEITOS *EX TUNC*. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPETÊNCIA DO STF PARA AVERIGUAR O ALCANCE DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. O recurso especial almeja discutir o alcance da declaração de constitucionalidade da Lei Estadual e os seus efeitos temporais, matéria de cunho constitucional que não incumbe a esta Corte.

3. Incidência da Súmula n. 283 do STF, uma vez que os recorrentes não abordaram diretamente a questão da modulação de efeitos no recurso especial, a qual foi denegada na ação direta de inconstitucionalidade.

4. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CENNÁRIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e OUTROS às fls. 1595-1605 contra a decisão da Ministra Assusete Magalhães que conheceu do recurso especial para, na extensão conhecida, negar-lhe provimento.

Na referida decisão, a Ministra Relatora do STJ relatou que o Tribunal de origem havia concluído pela possibilidade de cobrança retroativa da alíquota residual de 0,5% do ITBI pelo Município de Belo Horizonte, após a declaração de constitucionalidade da Lei nº 10.692/2013, com efeitos “ex tunc”, o que tornaria a norma plenamente eficaz e exigível, inclusive no período em que esteve suspensa por medida cautelar

A decisão destacou que não há omissão ou falta de fundamentação no acórdão recorrido, que foi analisado e decidido de forma clara e integral pelo Tribunal de origem. Além disso, afirmou que a revisão do entendimento da corte de origem, no sentido da eficácia retroativa da decisão que cassa liminar, não pode ser feita na presente via recursal, pois demandaria ingerência em matéria de competência do Supremo Tribunal Federal (fls. 1566-1569).

No presente agravo interno, as partes agravantes, em síntese, argumentam que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais violou os arts. 144, 145, 146, 149 e 151, inciso V, do CTN, ao permitir a cobrança retroativa sem observar a legislação vigente à época dos fatos geradores, e que a decisão monocrática incorreu em erro ao não considerar a violação do art. 1.022, inciso II, do CPC, por omissão na análise da proteção da confiança do contribuinte (fls. 1595-1604).

A parte agravada, o Município de Belo Horizonte, apresentou impugnação ao agravo interno (fls. 1613-1614).

É o relatório.

## VOTO

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, [n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

No mérito, não obstante o esforço argumentativo do Agravante, a insurgência não merece prosperar.

A decisão ora impugnada, no que é de relevo, está assim fundamentada (fls. 1567-1569; grifos diversos no original):

Não há de se cogitar de omissão nem de falta de fundamentação, no acórdão recorrido. Dessarte, a lide foi analisada e decidida, pelo Tribunal de origem, de forma clara e integral, no sentido de que, no sistema brasileiro de controle concentrado de constitucionalidade, a revogação de medida cautelar, a suspender a vigência de lei, gera efeitos retroativos, de modo que a lei inicialmente considerada inconstitucional retoma sua vigência *ex tunc*.

Vejamos o seguinte trecho do voto condutor do decisum impugnado:

"Conforme cediço, o Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça, ao apreciar a ADI nº 1.0000.14.008921-0/000, declarou a constitucionalidade do art. 9º, da Lei Municipal nº 10.692/2013, que majorou a alíquota do ITBI de 2,5% para 3%, julgando, assim, improcedente o pedido de declaração da inconstitucionalidade da referida norma, em acórdão assim ementado:

(...)

Sabe-se também que, em que pese a declaração de validade da norma em comento, a sua eficácia e aplicabilidade restaram suspensas desde 15/04/2014 até o julgamento final da ADI, por força do deferimento da medida cautelar em sessão de julgamento realizada aos 11/04/2014, ocasião em que o Órgão Especial, por maioria, sobrestou o dispositivo legal:

(...)

Partindo desta análise, não há, por óbvio, que se falar em ilegalidade da cobrança dos lançamentos complementares do ITBI discutidos nos autos, pois, reconhecida a validade da norma municipal e

revogada a medida cautelar dantes deferida, é certo que permanece a lei questionada vigorante desde a sua edição.

Nesse passo, importa pontuar que, acerca da matéria em debate, preconiza o artigo 11, §2º, da Lei n. 9.868/99 - que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal -, e se aplica analogicamente ao presente case, que a concessão da medida cautelar torna, em regra, aplicável a legislação anterior:

(...)

Com efeito, é certo que o lançamento primevo do ITBI com fulcro no artigo 8º, da Lei n. 5.492, conforme a redação conferida pela Lei n. 8.147/00, deu-se em estrito cumprimento ao disposto em lei, que, como visto, impõe a aplicação da legislação anterior caso deferida a medida cautelar, impossibilitando, conseqüentemente, a incidência da alíquota de 3% introduzida pela norma questionada.

Nesse sentido, uma vez que a decisão judicial concessiva da medida cautelar gera efeitos erga omnes e vinculante, mostrou-se escorreito o lançamento com fulcro na alíquota de 2,5% durante o período em que vigorante a medida cautelar, não havendo, por óbvio, que se falar em necessidade de aposição de ressalva no lançamento originário.

Entretanto, considerando, a toda evidência, a ínsita natureza precária das medidas cautelares, é certo que a decisão judicial definitiva que a revogou, declarando a constitucionalidade da norma municipal, ostenta inafastável efeito 'ex tunc', tornando o dispositivo questionado plenamente eficaz e exigível, inclusive no interregno em que temporariamente suspenso.

A propósito, o Órgão Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração manejados em face do acórdão de improcedência do pedido, com base justamente no fundamento esposado alhures, denegou a pretensa modulação dos efeitos da declaração de constitucionalidade:

(...)

Destarte, considerando a provisoriedade da decisão judicial que concede a medida cautelar e uma vez que, por força de expresso texto legal, o Município de Belo Horizonte era obrigado a lançar o tributo com base na legislação municipal anterior - sob pena, inclusive, de se sujeitar às consequências da decadência -, não há que se falar em irregularidade na cobrança complementar do montante residual de 0,5% após a superveniência da decisão definitiva de improcedência da ação de declaração de inconstitucionalidade.

Noutros termos, uma vez apreciada definitivamente a ação principal, a medida cautelar liminarmente concedida é substituída pela decisão final, perdendo automaticamente os seus efeitos e outorgando ao ente público a possibilidade de implementar o 'decisum', ainda que com efeitos retroativos" (fls. 1.264/1.268e).

De outro lado, afigura-se vedada a revisão desse entendimento, no sentido da eficácia retroativa da decisão que cassa liminar em sede de controle concentrado

de constitucionalidade, na presente via recursal. É que semelhante investigação demandaria, a rigor, proceder-se a indevida ingerência em matéria de competência do Excelso STF.

De fato, o recurso especial almeja discutir o alcance da declaração de constitucionalidade da Lei Estadual e os seus efeitos temporais, matéria que não incumbe a esta Corte.

Ao decidir a questão referente com lastro em fundamento eminentemente constitucional, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nessa senda: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NORMA INCONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. SUBSTITUIÇÃO DA CDA INVIÁVEL. NOVO LANÇAMENTO. SÚMULAS 392/STJ E 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configurou a ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC /2015, pois o Tribunal de origem refutou fundamentadamente o pleito de substituição da CDA e a suposta inexistência de fato gerador da cobrança em tela.

2. O cerne do acórdão combatido é a inconstitucionalidade, "tanto do art. 58, § 4º, da Lei n.º 9.649/98, quanto do art. 2º, da Lei n.º 11.000/04" conforme Tema 540 fixado em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

**3. Não obstante tenham sido invocadas normas federais, é notório que se mostra indissociável a análise de suas possíveis violações com a ponderação constitucional conferida pelo STF, a quem compete exclusivamente tal análise, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior, razão pela qual não é possível averiguar a tese recursal.**

4. Ainda que fosse superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Conforme exarado pelo Tribunal regional, diante da inconstitucionalidade da norma que lastreava os títulos exequendos, "a substituição da CDA a partir da invocação de novo fundamento legal para a cobrança da dívida implica a realização de novo lançamento, oportunizando-se ao contribuinte o oferecimento de impugnação pela via administrativa" (fl. 167, e-STJ).

5. Assim sendo, vê-se que o posicionamento da Corte de piso está em consonância com o STJ, na medida em que a alteração desejada pelo ente público transborda a simples correção de erro material ou formal da CDA - conforme Súmula 392/STJ - significando verdadeira alteração da causa de pedir, o que não está albergado pelo art. 2º, §8º, da Lei 6.830/80. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Doutro giro, não cabe apreciar se a CDA que instrui a Execução Fiscal preenche os requisitos formais para instauração do feito, por demandar revisão da matéria fático-probatória, vedação contida na Súmula 7/STJ.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas quanto à preliminar de omissão e, nesse ponto, negado provimento.

(REsp n. 1.822.887/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 11/10/2019, grifos nossos.)

No mais, o acórdão recorrido está assentado nos seguintes fundamentos, suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão (fls. 1267-1268 - grifo nosso):

**A propósito, o Órgão Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração manejados em face do acórdão de improcedência do pedido, com base justamente no fundamento esposado alhures, denegou a pretensa modulação dos efeitos da declaração de constitucionalidade:**

*Data vênia*, sabe-se que não são estes os efeitos de uma medida liminar, mera cautela e mera medida de prudência que atende a uma verdadeira ou suposta situação de emergência, mas sem nunca perder o seu caráter especial de medida provisória. Todos os beneficiários de uma medida liminar, seja no campo tributário, seja no campo do direito civil/administrativo, seja no campo do direito processual, sabem e têm a plena convicção de que tal medida pode ser revogada a qualquer tempo. Isso é da própria natureza da cautelar.

Confira-se, a propósito, o que dispõe o art. 102, par.. 2º, da CF:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

A redação deixa claro que o efeito definitivo nas AD Is só é previsto em relação às decisões definitivas de mérito, não confundíveis com as liminares, estas que são, segundo conhecida doutrina, sempre precárias e efêmeras, submetidas inapelavelmente a condição resolutiva, ou, dito de outra forma, a possibilidade de ser a decisão de mérito contrária à medida liminar é a principal característica desta, inclusive pelo exame mais apressado e sem a profundidade que se exige para um "decisum" definitivo." (g. n.)

Os recorrentes, contudo, não abordaram diretamente a questão da modulação de efeitos no Recurso Especial, a qual foi denegada na ação direta de inconstitucionalidade.

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP,

relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt nos EDcl no REsp 1.851.599 / MG**

Número Registro: 2019/0360907-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

10000150821148001      10000150821148004      10000150821148005      10000150821148006  
10000150821148007 10000150821148008 60689372620158130024

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CENNÁRIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

RECORRENTE : MASB 22 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

RECORRENTE : MASB 25 SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

RECORRENTE : MASB 32 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

RECORRENTE : MASB 43 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RECORRENTE : SOUL JARAGUA SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007

MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082

JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466

FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607

NACLE SAFAR AZIZ ANTONIO - MG188325

SAULO ANTUNES CARVALHO - MG192758

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : ROBSON CANABRAVA PEREIRA - MG058240

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO  
INTERVIVOS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CENNÁRIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA  
AGRAVANTE : MASB 22 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA  
AGRAVANTE : MASB 25 SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
AGRAVANTE : MASB 32 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
AGRAVANTE : MASB 43 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
AGRAVANTE : SOUL JARAGUA SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007  
                  MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082  
                  JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466  
                  FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607  
                  NACLE SAFAR AZIZ ANTONIO - MG188325  
                  SAULO ANTUNES CARVALHO - MG192758  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO : ROBSON CANABRAVA PEREIRA - MG058240

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025